

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. As indenizações e sanções derivadas do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passam a valer a partir da publicação dos pisos mínimos e da planilha que atenderem os requisitos do art. 6º da referida Lei.”

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei 13.703 de 08/08/2018 instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas. A referida Lei estabeleceu, em seu artigo 6º, requisitos a serem seguidos no processo de fixação dos pisos mínimos, exigindo regulamentação por parte da ANTT.

A Lei 13.703 resulta da conversão da Medida Provisória 832 de 27/05/2018. A MP 832 estabelecia, em seu art. 5º, par. 3º, que “a ANTT publicará a primeira tabela a que se refere o caput, a qual vigerá até 20 de janeiro de 2019, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória”. Fruto desta exigência da MP 832, em 30/05/2018 a ANTT publicou a resolução 5.820 fixando os primeiros preços mínimos.

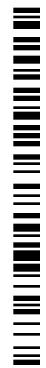
Tal resolução se tornou inconsistente com a Lei 13.703, e continuará assim até sua revogação, especificamente por não cumprir, em seu processo de fixação, os requisitos do art. 6º. A não publicação dos pisos mínimos em concordância com os dispositivos da Lei 13.703 criou insegurança jurídica no mercado de transporte rodoviário.

Havendo a publicação de novos pisos mínimos seguindo o processo estabelecido no art. 6º da Lei 13.703, a insegurança jurídica com respeito às contratações futuras de frete é eliminada. No entanto, ainda permanece insegurança jurídica com respeito aos fretes contratados na vigência da Resolução 5.820. Sendo assim, a alteração proposta na Lei 13.703 elimina esta insegurança, vedando imposição de indenizações e de sanções retroativas ao período de vigência da Resolução 5.820.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

CD/19117.532222-31

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**



CD/19117.532222-31